****

**ESTADO DE RONDONIA**

**PODER LEGISLATIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D’OESTE**

LEI Nº 266/2006

“

***Regulamenta O transporte Coletivo de Passageiros*** do Município de São Felipe D’Oeste/RO, realizado através de linhas normais, ou linhas circulares***, autoriza o Poder Executivo a transferir por concessão a prestação dos mesmos e da outra providencias:***

O Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, Estado de Rondônia, Sr. **VOLMIR MATT,** no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica Sancionada a seguinte LEI.

**CAPÍTULO I**

**DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

**Art. 1º -** Esta Lei regulamentará o sistema de Transporte Coletivo do Município de São Felipe D’Oeste/RO, realizado através de linhas normais, ou linhas circulares, previamente estabelecidas, com cobrança de tarifa fixada pelo Poder Público, mediante processo próprio e através de concessão.

§ 1º. Compete ao Município de São Felipe D’Oeste o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal.

**§** 2º **-** O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de São Felipe D’Oeste.

**Art. 2º -** Compete a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através do Departamento Municipal de Serviços e Encargos Gerais, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo.

**Art. 3º -** Compete ao Departamento Municipal de Serviços e Encargos Gerais, planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

**Art. 4º -** O sistema de transporte coletivo no município de São Felipe D’Oeste se sujeitará aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, freqüência e pontualidade;

III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - Integração entre os diversos meios de transporte;

V - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.

VI - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - Preços socialmente justos;

VIII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

IX – Isenções de tarifas, nos moldes estabelecidos nesta e nas demais leis Estaduais ou Federais.

**Art. 5º -** O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O número de rotas, urbanas ou rurais e a forma de atendimento, bem como o número de veículos a serem utilizados, a previsão de expansão de frota e linhas, as condições, idade e segurança dos veículos e a forma de prestação e atendimento do serviço, será definido em Edital próprio, à época da abertura do processo relativo a concessão ou através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º -** Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 7º -** O sistema de transporte coletivo no município de São Felipe D’Oeste é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I – Convencional (urbano e rural);

II - Fretado;

**Art. 8º -** O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, vans, micro-ônibus, ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º -** O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

**§ 2º -** Para organizar a operação do Serviço Convencional, o Departamento competente estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

**Art. 9º -** O serviço convencional de transporte coletivo da área urbana atenderá as necessidades de expansão dos bairros e o atendimento, dos usuários no seu deslocamento, sendo ampliado de acordo com as necessidades detectadas e em conformidade com as expansões do perímetro urbano, respeitadas as concessões ou permissões existentes.

**Art. 10 –** O serviço convencional de transporte da área rural, atenderá os princípios de agilidade e comodidade de atendimento ao produtor rural e as pessoas que necessitem se deslocar para o perímetro rural do Município, obedecendo à escala de horários, pontos de parada, regularidade do transporte e itinerários, fixados pela Municipalidade, em conformidade com a necessidade apurada.

**Art. 11 -** É facultada aos permissionários ou concessionários do Sistema de Transporte Coletivo de São Felipe D’Oeste, a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados junto ao DMSEG, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.

**Art. 12 -** O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

**Art. 13 –** Os veículos do Município que forem utilizados para transporte através de fretamento, deverão obedecer as normas relativas a limpeza, conservação, ano de fabricação, aplicados ao transporte decorrente de concessão ou permissão e deverão ainda serem submetidos a vistoria do Departamento Municipal de Serviços e Encargos Gerais, recebendo o devido certificado próprio para funcionamento.

**§ 1º –** O disposto no *caput* deste artigo se aplicará também aos motoristas dos referidos veículos, que deverão, para o exercício da profissão, manter curso específico de Transporte Coletivo de Passageiros, além de cumprir com as demais exigências previstas nesta Lei e nas demais legislações Estaduais e Federais.

**§ 2º -** Os prestadores de transporte coletivo por fretamento deverão apresentar todos os documentos legais obrigatórios, tanto do veículo quanto do motorista, ao DMSEG, que efetuará o registro dos mesmos, para a concessão de alvará de funcionamento.

**§ 3º -** Os fretamentos contratados, não poderão ter caráter regular que utilizem o mesmo itinerário do transporte coletivo Municipal, interferindo nas linhas regulares e não poderá também aplicar a cobrança de tarifa individual, sendo, o transporte, decorrente de contrato específico.

**§ 4º -** O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sujeitará o transportador as penalidades decorrentes, culminando no caso da reincidência, na cassação do alvará respectivo.

**Art. 14 -** Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de São Felipe D’Oeste, aprovados pelo DMSEG.

**§ 1º -** A DMSEG deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

**§ 2º -** A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da DMSEG, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 15 -** A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e do DMSEG, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

**CAPÍTULO III**

**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS  
CONVENCIONAIS**

**Art. 16 -** A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de São Felipe D’Oeste, será outorgada pela Prefeitura Municipal de São Felipe D’Oeste, através do DMSEG a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais concessionários, contratualmente estabelecidos.

**§ 1º -** Os serviços Convencional, urbano ou rural, serão explorados em regime de concessão.

**§ 2º -** A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

**§ 3º -** Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do chefe do Poder Executivo Municipal, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

**§ 4º -** A transferência da concessão sem prévia anuência do Poder Executivo implicará a caducidade do contrato.

**Art. 17 -** A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

**CAPÍTULO IV**

**DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 18 -** A operação dos serviços Convencional, urbano e rural, de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

**§ 1º -** Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 2º -** Os valores referentes aos transporte decorrente de fretamento, serão aqueles fixados através de contrato entre as partes.

**Art. 19 -** O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

**§ 1º -** A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

**§ 2º -** O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

**Art. 20 –** As concessionárias do transporte coletivo deverão observar as isenções no que se referem ao transporte de idosos e os descontos relativos aos estudantes.

**Art. 21 –** As concessionárias deverão submeter-se as Leis Municipais, no que se refere a isenções ou reduções, desde que não causem prejuízos as mesmas, gerando inviabilidades na execução dos serviços.

**Art. 22 -** As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pelo DMSEG, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

**Art. 23 –** Na composição dos custos da tarifa, deverá ser adotado planilha própria, contendo de forma discriminada os itens que a integram, seguindo os padrões determinados pela ANT – Associação Nacional de Transportes, ou outra entidade ou órgão públicos que possa direcionar o cálculo e a composição de tal planilha.

**Art. 24 -** Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pelo DMSEG.

**Parágrafo único -** O DMSEG fiscalizará e controlará as atividades de venda antecipada de passagens.

**Art. 25 -** Os recursos provenientes da venda, antecipada ou não, de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando, pelo menos:

I - receitas das vendas antecipadas;

II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;

III - despesas operacionais;

IV - receitas e despesas financeiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A venda antecipada de passagens poderá ser praticada pelas operadoras, desde que essas operações sejam controladas e que as mesmas garantam, a qualquer momento, a validade dos bilhetes, passes ou assemelhados em poder dos usuários.

**Art. 26 –** A remuneração pelos serviços prestados de transporte coletivo pelas concessionárias, será constituída exclusivamente pela cobrança das tarifas praticadas, não havendo qualquer forma de complementação, indenização ou acréscimo por parte da Municipalidade de São Felipe D’Oeste, ou por parte do usuário.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A cobrança de qualquer valor adicional, devidamente comprovado, por parte da operadora, é motivo suficiente para a rescisão imediata do contrato de concessão, sem direito a qualquer tipo de indenização.

**CAPÍTULO V**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 27 -** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através do Departamento Municipal de Serviços e Encargos Gerais - DMSEG a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os direitos dos atuais permissionários;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - planejar, organizar e fiscalizar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

XI – Sugerir ao Poder Executivo, ações que visem melhorias no atendimento e na efetivação do transporte coletivo.

XII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XIII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XIV - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

**§ 1º -** Para realizar as atividades previstas neste artigo a SEMAF, através do DMSEG poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

**§ 2º -** O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.

**Art. 28 –** As operadoras de transporte coletivo, abrangidas por esta lei, poderão efetuar a exploração publicitária no vidro traseiro do veículo de transporte, desde que não manifeste preferência política, partidária, que seja atentatória a moral e aos bons costumes, ou que promova a discriminação ou o racismo, de qualquer forma.

**Art. 29 -** A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal do DMSEG.

**Parágrafo único -** No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

**CAPÍTULO VI**

**DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 30 –** O DMSEG desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pelo DMSEG.

**§ 1º -** Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

**§ 2º -** A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 31 -** Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:   
I - advertência;

II - multas;

III - Intervenção na execução dos serviços;

IV - Cassação.

**§ 1º -** As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

**§ 2º -** As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 10 (dez) UPFs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 50 (cinquenta) UPFs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 100 (cem) UPFs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SEMAF/DMSEG, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;

**§ 3º -** A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da SEMAF/DMSEG, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º.

**§ 4º -** Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:  
I - Retenção do veículo;

II - Remoção do veículo;

III - Suspensão da concessão;

IV - Afastamento do pessoal de operação;

V - Afastamento do veículo.

**Art. 32 -** O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:  
I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

**Art. 33 -** A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFs.

**§ 1º -** O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo

.**§ 2º -** Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

**§ 3º -** Fica o DMSEG autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

**Art. 34 -** Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

**§ 1º -** O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

**§ 2º -** Para a análise dos recursos, O Secretário Municipal da Fazenda, deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários do DMSEG e representantes dos operadores e usuários.

**§ 3º -** Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário de Municipal de Administração e Fazenda.

**§ 4º -** O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.  
**§ 5º -** Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

**CAPÍTULO VIII**

**DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 35 -** Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

**§ 1º -** A SEMAF/DMSEG poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

**§ 2º -** A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

**Art. 36 -** O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.  
**§ 1º -** O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.  
**§ 2º -** A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

**Art. 37 -** Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

**§ 1º -** A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

**§ 2º -** A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

**Art. 38 -** Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

**CAPÍTULO IX**

**DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 39 -** Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

**§ 1º -** Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º -** Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**§ 3º -** A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

**Art. 40 -** Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, deverão ser recolhidos, pela operadora, todos os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

**Art. 41 -** A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 42 -** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.  
**§ 1º -** A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**§ 2º -** A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º -** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

**§ 4º -** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

**§ 5º -** Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43 -** Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 44 -** Fica o DMSEG autorizado a recepcionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

**Parágrafo único –** O DMSEG estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

**Art. 45 -** Os contratos de Concessão para o Sistema de Transporte coletivo Municipal poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às diretrizes desta lei e de sua regulamentação.  
**Parágrafo único -** Os termos aditivos conterão as condições gerais da contratação, a natureza especial destes contratos, o prazo de sua duração, as condições de sua prorrogação e a expressa adesão dos concessionários ou permissionários ao novo regulamento estabelecido, nos termos da lei.

**Art. 46 –** As operadoras do transporte coletivo Municipal, deverão obedecer padronização visual em todos os seus veículos, cumprindo com as determinações emanadas do Poder Executivo Municipal, que serão baixadas através de Decreto.

**Art. 47 -** Será criado o Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, que será composto por:

1. Secretário Municipal de Administração e Fazenda;
2. Diretor Municipal de Serviços e Encargos Gerais;
3. Engenheiro da Prefeitura Municipal de São Felipe D’Oeste;
4. 01 representante da Polícia Militar;
5. 01 Representante do CIRETRAN;
6. 01 Representante das Escolas de Motoristas e Despachantes;
7. 01 Representante de Igrejas;
8. 01 Representante da Associação de Mulheres de São Felipe D’Oeste;
9. 01 Representante da Associação Comunitária do Distrito de Novo Paraíso.

§ 1º - As atribuições do Conselho previsto neste artigo, serão definidas através de Decreto do Prefeito Municipal e através do Regimento apresentado e votado pelos seus membros.

§ 2º - A nomeação dos membros será efetuada, após as devidas indicações que deverão ser feitas de forma expressa, através de Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - Na primeira reunião do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, serão escolhidos, dentre os membros, o presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho, cujos mandatos coincidirão com o prazo de duração na nomeação.

§ 4º - Os membros do Conselho previsto neste artigo, não farão jus a qualquer remuneração, adicional, complementação ou indenização pelo exercício da função para a qual forem designados.

**Art. 48 –** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

**Art. 49 –** O processo de concessão para o transporte coletivo urbano e rural, nas modalidades previstas nesta Lei, obedecerão, quanto aos procedimentos, o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e o que concerne aos tipos de veículos a serem disponibilizados para a efetivação dos referidos transportes, será emprega do critério da necessidade, conjuntamente com o da economicidade, para garantia de conforte e segurança, aliada ao menor custo possível de tarifa.

**Art. 50 –** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 51 –** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

VOLMIR MATT

Prefeito Municipal